



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 14/08/13 – ITEM: 18

PEDIDO DE REEXAME

18 TC-002977/026/10

Município: Emilianópolis.

Prefeito(s): Francisco Bresque.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Francisco Bresque - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): TC-002977/126/10.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. Relatório

1.1 Em análise, **Pedido de Reexame** interposto por **Francisco Bresque, Prefeito Municipal de Emilianópolis**, em face da emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de sua gestão, relativas ao exercício de 2010, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 16/10/2012¹, tendo em vista que as transferências à Câmara dos Vereadores não obedeceram ao limite do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

1.2 O Prefeito responsável pelas contas em apreço, Sr. Francisco Bresque, externou seu inconformismo, expendendo suas **Razões de Reexame**, para, ao final, postular a reforma da r. decisão.

Destaca, por primeiro que, no exercício em análise, orientou seus passos no sentido de dar atendimento a todos os princípios constitucionais e legais, aplicando 28,83% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; 65,11% da receita do FUNDEB para o Magistério; 53,85% com pessoal; 15,24% no setor de saúde. Obteve um superávit orçamentário de 1,12% da receita arrecadada e cumpriu com os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Composta pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prosseguindo, afirma que, sob a óptica da Lei Complementar nº 709/93, especialmente no artigo 33 e seus incisos, que disciplinam as situações de regularidade e irregularidade das contas públicas, o Município de Emilianópolis jamais poderia ter recebido parecer pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2010; quando muito era o caso de se aplicar a ressalva prevista no inciso II do artigo mencionado.

Diz que a fiscalização se equivocou, ao tomar como base o orçamento de 2009, quando o correto seria o orçamento de 2008.

Afirma que quando a Câmara encaminhou sua proposta orçamentária (Ofício nº 067/2008, de 30/09/2009) o exercício de 2009 ainda estava em execução e, sendo assim, não havia subsídios para a elaboração do orçamento de 2010. Que, considerando o orçamento de 2008, o percentual de transferência ficaria na casa de 6,86%, ou seja, abaixo do percentual fixado pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Acrescenta que as receitas provenientes de repasses dos governos estadual e federal experimentaram significativa diminuição, refletindo na redução da receita do Município.

Salienta, ainda, que quando da análise das contas do Legislativo Municipal, este Egrégio Tribunal entendeu por bem julgá-las regulares, por considerar que a extrapolação do limite constitucional do Artigo 29-A, à razão de 0,08% merecia ser avaliado com cautela e prudência no contexto das contas, decorrente de condições excepcionais, imprevisíveis, contrárias às tendências dos exercícios anteriores.

Assevera que situações idênticas devem ser tratadas com igualdade.

1.3 O **Ministério Público de Contas**, instado a se manifestar, posicionou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, pois, segundo seu entendimento, foi tempestivamente interposto por parte legítima.

Quanto ao mérito, entendeu que as alegações ofertadas não são capazes de reverter o procedimento realizado em desacordo com dispositivo constitucional.

Para o **Parquet**, ***“não há que se falar em justificativas, quer aceitável ou não, quando se tratar de mandamento legal, ainda mais quando este é insculpido na Lei Maior.”***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destacou que o § 2º, inciso I, do artigo 29-A, da Carta Magna, prevê como crime de responsabilidade do Prefeito, os repasses efetivados além do limite estipulado neste artigo.

Finaliza, pugnando pelo desprovimento do Pedido de Reexame e manutenção, na íntegra, do R. Parecer guerreado.

1.4 SDG, em preliminar, considera preenchidos os requisitos de admissibilidade, dada a legitimidade do postulante, o interesse de agir e a tempestividade do apelo.

No mérito, assinala que o recorrente não conseguiu trazer aos autos novos elementos que pudessem modificar a decisão combatida.

Entende que a alegação de que a Receita Tributária Ampliada de 2008 seria a base correta para o cálculo do limite de repasses ao Legislativo em 2010 não procede, à vista do artigo 29-A da Constituição.

Destaca ***“que esta Corte alertou os poderes municipais de que, consoante seu número de habitantes e devido à promulgação da Emenda nº 58 (23/09/2009), deveriam ajustar suas despesas (Câmara) e transferências (Prefeitura) aos novos percentuais que entrariam em vigor a partir de 2010.”***

A respaldar seu entendimento, cita julgados desta Corte, TC-001947/026/08 e TC-002710/026/09, em que excessos não foram relevados.

Concluiu, portanto, no sentido do **não provimento do apelo.**

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Francisco Bresque**, Prefeito Municipal de **Emilianópolis**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de sua gestão, relativas ao exercício de 2010.

Por terem sido atendidos os pressupostos legais previstos nos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 709/93, quanto à tempestividade, legitimidade de parte e interesse de agir, **em preliminar**, conheço do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

No mérito, penso que as alegações do recorrente merecem acolhimento parcial, haja vista as peculiaridades do caso.

Se de um lado, não prosperam as alegações do recorrente no tocante à utilização da receita tributária de 2008, para efeito do cálculo do percentual de repasses dos duodécimos, em contrapartida são plausíveis os argumentos relacionados com a acentuada queda de arrecadação havida no exercício de 2009, o que, sem qualquer dúvida, gerou consequências para a Municipalidade, além de causar significativos reflexos nas transferências previstas para a Câmara Municipal em 2010.

Pois, bem.

Depreende-se dos elementos do processo em apreço e dos dados extraídos das contas do Legislativo de Emilianópolis (TC-002333/026/10) que o ano de 2009, o qual, segundo a regra do caput do artigo 29-A da Constituição Federal, constitui o exercício a ser adotado para a base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de cálculo dos repasses, sofreu expressiva queda de receitas, como revela o demonstrativo a seguir:

Valores da receita tributária ampliada do Município de Emilianópolis:

2005:	R\$ 4.147.893,41
2006:	R\$ 4.625.003,96 aumento de 11,50%
2007:	R\$ 5.322.834,92 aumento de 15,08%
2008:	R\$ 6.669.983,22 aumento de 25,30%
2009:	R\$ 6.464.597,08 <u>redução de 3,08%</u>
2010:	R\$ 7.113.108,80 aumento de 10,03%

Como se vê a expectativa de elevação das receitas, fruto da tendência contínua de crescimento, experimentada nos anos anteriores, restou frustrada em 2009, à medida que nem ao menos restou mantida a arrecadação do ano anterior, já que as receitas do referido exercício de 2009 tiveram uma diminuição da ordem de 3,08%.

É evidente que esse fato imprevisível e, completamente, atípico frente ao comportamento das arrecadações do período de 2005 a 2008, acaba trazendo consequências para quaisquer previsões orçamentárias e, por certo, afetou e comprometeu as projeções elaboradas em relação a 2010.

E, num quadro como esse, nem há se cogitar de que a Municipalidade teria deixado de adotar providências para se ajustar ao novo limite do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda constitucional nº 58/2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, até porque o valor excedente² dos repasses à Câmara Municipal representa quantia ínfima, já que foi de R\$ 5.200,00, correspondendo a apenas 0,08% da receita tributária ampliada.

² Receita Tributária ampliada do exercício anterior (2009)	R\$ 6.464.597,08
Valor máximo permitido para o repasse (7%).....	R\$ 452.521,80
Valor repassado à Câmara (repasso menos devolução)	R\$ 457.721,80
..Repasse a maior	R\$ 5.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Oportuno destacar que na apreciação das contas do Legislativo de Emilianópolis (TC-002333/026/10³) os aspectos até aqui comentados foram devidamente sopesados, assinalando e. Relator do respectivo processo, que a extrapolação do limite imposto pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, pelo excesso de R\$ 5.200,00 nas despesas legislativas, “(...) *não reúne materialidade e relevância suficiente para macular a gestão econômico-financeira da Edilidade (...)*”.

E, nesse contexto, não vislumbro razão para conferir ao caso ora em análise tratamento diverso daquele dado às contas do Legislativo de Emilianópolis, notadamente, em face da situação anômala vivenciada pela Municipalidade, aliada ao irrisório valor do excedente que ultrapassou o limite máximo de 7%, previsto no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Portanto, considerando as circunstâncias especialíssimas que envolveram os repasses ao Legislativo daquela localidade, permito-me relevar a incorreção verificada.

Importa consignar, outrossim, que o Executivo de Emilianópolis cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a aplicação no Ensino Global do equivalente a 26,84% das receitas de impostos; utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB, em obediência ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; atendeu ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao destinar aos Profissionais do Magistério o correspondente a 65,11% das verbas do FUNDEB; observou o inciso III, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, investindo em prol das ações de Saúde o equivalente a 15,24% das receitas e transferências governamentais; respeitou o limite do artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00, porquanto os gastos com pessoal atingiram 53,53% da Receita Corrente Líquida; e encerrou o exercício com superávit orçamentário da ordem de 1,12% da receita arrecadada.

À vista do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do **Pedido de Reexame**, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, **emitindo-se novo Parecer, em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas da**

³ Primeira Câmara de 19/06/12 – Relator: Substituto de Conselheiro Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2010.

Em consequência, fica excluída a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, mantendo-se, todavia, as recomendações e formação de autos apartados determinadas no decidido na instância originária.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO